Processo no. 0014139-33.2007.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível nº. 0014139-33.2007.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane

Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelado: Maria de Fátima da Costa Meira – Defensora Maria de Lourdes

Araújo Melo

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.170/92. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. TESE ACOLHIDA. **NECESSIDADE** DE **REQUERIMENTO** DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

- Consoante se observa do texto do art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010, o não ajuizamento ou a cessação da cobrança judicial, sem resolução do mérito, dos créditos fazendários abaixo do limite de alçada é faculdade da Fazenda Estadual, cujo requerimento compete à Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, não podendo o julgador agir de ofício.
- Conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática, quando a sentença recorrida estiver em

Processo nº. 0014139-33.2007.815.2001

manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL manejada pelo Estado da Paraíba, hostilizando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, manejada contra Maria de Fátima da Costa Meira, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com arrimo no Decreto nº 32.193/2011 (fl. 61).

Irresignado, o Estado da Paraíba apresentou recurso apelatório (fls. 64/71), alegando, em suma, que a presente execução fiscal não se enquadra na Lei nº 9.170/2010 e no Decreto nº 32.193/2011, uma vez que aduz ser o valor atualizado da dívida consolidada correspondente à importância de R\$ 12.270,73 (doze mil, duzentos e setenta reais e setenta e três centavos), superando o valor de alçada.

Outrossim, afirmou que a aplicação do art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 é uma faculdade da Fazenda Estadual e que a extinção do processo, sem resolução do mérito, por dispensa da cobrança judicial de débito aquém do valor de alçada, deve ser requerida pela Procuradoria-Geral do Estado, não podendo ser feita pelo magistrado de ofício, nos termos da Súmula nº 452 do STJ.

Pugnou, ao final, pela anulação da sentença recorrida e provimento monocrático do apelo, conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC.

Contrarrazões foram encartadas às fls. 75/77.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou qualquer tipo de manifestação no feito, à míngua de interesse público propriamente dito (fls. 85/86).

É o relatório.

DECIDO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se o magistrado pode, *ex officio*, extinguir execução fiscal, por entender que o valor nela cobrado é ínfimo.

Precipuamente, cumpre trazer à baila os artigos 141 e 172 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. [negritei]

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

 IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Processo no. 0014139-33.2007.815.2001

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. [negritei]

Analisando conjuntamente os dispositivos colacionados acima, vislumbra-se que o crédito tributário regularmente constituído é indisponível, estando eventual remissão condicionada à existência de lei própria, ainda que o seu valor seja de diminuta importância.

Logo, a sua aplicação está condicionada ao requerimento da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, consoante se observa do texto do art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010, transcrito a seguir:

- Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alcada.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a utilização da via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis para seu recebimento.
- § 2º Cabe ao Chefe do Poder executivo, mediante Decreto, fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário mínimo vigente na data de sua edição.
- § 3º Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no § 2º, o limite de alçada será equivalente a 6 (seis) salários mínimos.
- § 4º O disposto neste artigo não importará em cancelamento do crédito, o qual permanecerá ativo ou, sendo o caso, inscrito em Dívida Ativa até sua quitação ou outro motivo que determine sua extinção.

Processo no. 0014139-33.2007.815.2001

§ 5° A cessação da cobrança judicial ativa quando da vigência desta lei fica condicionada à inexistência:

 I — de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual;

II — de penhora previamente formalizada nos autos;

III — de suspensão do processo por parcelamento ativo. [negritei]

Na verdade, trata-se de faculdade ofertada exclusivamente ao órgão referido, de não ajuizar ações de cobrança contra seus devedores ou desistir delas, mediante juízo de oportunidade e conveniência feito de acordo com as prescrições legais.

Saliente-se que a quantia do débito tributário não é requisito preliminar para ajuizamento da execução fiscal, conforme estatui o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece ser considerada dívida ativa da Fazenda Pública a constituída por qualquer valor.

Destarte, não pode o julgador, nestes casos, extinguir o feito executivo de ofício, consubstanciado na tese de que o montante da execução está abaixo do valor de alçada e, portanto, não há interesse processual na perseguição de tal crédito.

Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes,

bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6°, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) [negritei]

A par de tais considerações, forçoso é reconhecer que a sentença combatida deve ser reformada, ressaltando-se a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática, quando a sentença recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO AO APELO para anular a sentença afrontada e assegurar o prosseguimento da ação executiva em referência nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque R E L A T O R

MSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque